



# Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

**Assessoria Jurídica**

**Parecer**

**Projeto de Lei nº 72/2025**

***Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Peabiru com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 072/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Peabiru junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

A proposição autoriza o parcelamento de contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários em até 300 (trezentas) parcelas mensais, mediante observância das regras estabelecidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normas federais pertinentes.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. Da competência legislativa e iniciativa**

A matéria tratada no Projeto de Lei insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre organização administrativa e gestão financeira municipal.



# Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

---

A iniciativa do projeto mostra-se adequada, uma vez que trata de matéria atinente à administração financeira, previdenciária e orçamentária do Município, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado da jurisprudência e em consonância com o princípio da separação dos poderes. Portanto, não há vício formal de iniciativa.

## 2. Da legalidade do parcelamento previdenciário

O Projeto de Lei encontra fundamento direto nos arts. 115 e 117 do ADCT, introduzidos e alterados pela Emenda Constitucional nº 136/2025, os quais autorizaram os entes federativos a promover parcelamentos especiais de débitos previdenciários relativos aos RPPS.

A proposição observa os requisitos estabelecidos pela legislação federal, especialmente:

- limitação temporal dos débitos até agosto de 2025;
- previsão de formalização até 31 de agosto de 2026;
- vinculação ao Programa de Regularidade Previdenciária;
- exigência de adequação do RPPS à Emenda Constitucional nº 103/2019;
- instituição do regime de previdência complementar;
- previsão de retenção no FPM como garantia do pagamento.

Também se verifica compatibilidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente quanto às condições de consolidação, atualização monetária, juros e hipóteses de suspensão ou rescisão dos parcelamentos.

## 3. Do interesse público e da responsabilidade fiscal

A medida possui evidente interesse público, considerando que busca:

- regularizar débitos previdenciários do Município;
- preservar a sustentabilidade financeira do RPPS;
- evitar restrições previdenciárias e fiscais;
- assegurar a continuidade da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- permitir manutenção de transferências voluntárias e convênios.



# Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

---

Além disso, o parcelamento especial autorizado pela Constituição Federal revela-se instrumento legítimo de reorganização financeira dos entes públicos.

Todavia, recomenda-se que a Administração Municipal observe rigorosamente:

- a compatibilidade do parcelamento com o planejamento orçamentário e financeiro;
- as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a efetiva capacidade de adimplemento das parcelas;
- o cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, evitando agravamento do passivo atuarial.

#### **4. Da técnica legislativa**

De modo geral, o Projeto apresenta técnica legislativa satisfatória e compatível com a Lei Complementar nº 95/1998.

Entretanto, recomenda-se apenas revisão gramatical e de redação em alguns dispositivos, especialmente:

- substituição da expressão “pelo o Índice” por “pelo Índice”;
- correção de pequenos erros de digitação existentes nos arts. 3º e 4º;
- ajuste da numeração do art. 9º, inciso III, que aparece como “HI”.

Tais apontamentos não comprometem a legalidade da proposição, constituindo meras adequações formais.

#### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 072/2025. Assim, o parecer é favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei. É o parecer.

Peabiru/PR, 08 de maio de 2026.

Patrícia Carla Gato  
Procuradora